

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 197/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.041819/2022-89**RECORRENTE: **M. V. J.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita cópia, em formato eletrônico, dos processos licitatórios, contratos, aditivos e supressivos, em seu inteiro teor e conteúdo, bem como os respectivos processos de pagamento e os Diários de Obras necessários para fiscalização dos mesmos, além de Inquéritos e/ou Sindicâncias gerados a partir desses fatos, em que o Requerente seja interessado. Ademais, informa que os processos principais são os de números 23071.011326/2017-81, 23071.007948/2016-23 e 23071.000133/2019-66, bem como o que contém o Ofício SEI/UFJF nº 25/2022/SEC-PROINFRA de 11/02/2022, sua resposta e seus andamentos.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A UFJF apresentou, por meio de expedientes anexados, informações sobre a identificação, localização, situação dos processos referidos pelo Cidadão em seu pedido e orientações para solicitação de vistas e cópias dos autos.

1ª Instância: O Requerente discorda da resposta da Universidade, tendo em vista que não lhe foi concedida a cópia integral dos processos, dos quais alega ser parte interessada e que intenta fazer uso para fundamentar defesa em processos administrativos. A Requerida deferiu o recurso e informou que encaminhou para o e-mail do Requerente link para acesso aos processos nº 3071.011326/2017-81 e 23071.007948/2016-23 e, com relação ao processo nº 23071.000133/2019-66 (sindicância) e ao Ofício SEI/UFJF nº25/2022/SEC-PROINFRA, de 11/02/2022, esclareceu que se encontram disponíveis para que o Requerente faça a retirada das cópias físicas com os devidos tarjamentos.

2ª Instância: O Requerente confirmou o recebimento dos processos nº 23071.011326/2017-81, 23071.007948/2016-23 e 23071.000133/2019-66. Quanto ao Ofício SEI/UFJF nº 25/2022/SEC-PROINFRA, de 11/02/2022, comunicou o atendimento parcial do pedido, visto que *“as determinações e os procedimentos solicitados pelo Sr. Pró-Reitor de Infraestrutura e Gestão neste Ofício, não foram anexados e/ou justificados”* e, com isso, solicitou o fornecimento de cópias de todos os atos faltantes, relativos a tais determinações e procedimentos.

A Requerida registrou decisão pelo deferimento, anexando documentos que consistem em comunicações internas sobre a demanda, porém, que não contém manifestação ao recurso.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente interpôs recurso no qual informou que a UFJF não forneceu as informações completas do seu pedido, referente ao processo nº 23071.904763/2022-93. Alegou que a Universidade não informou se esse processo está arquivado (finalizado) ou aguardando outras providências administrativas. Ademais, solicitou o histórico de tramitação no SEI UFJF do processo sigiloso e o desbloqueio deste, para que todos os atos administrativos constantes dos autos sejam informados. A Controladoria-Geral da União, em busca de obter esclarecimentos adicionais para subsídio à sua decisão, realizou interlocução junto à Requerida, por meio da qual consultou se houve a disponibilização integral do processo 23071.904763/2022-93, e se haveria a possibilidade de informar ao Requerente os atos administrativos originários do processo referido. Em resposta à diligência, a UFJF informou ter disponibilizado ao Requerente a íntegra dos autos, em cópia física, e que foi concedido acesso ao processo SEI, por meio do qual é possível ao Requerente visualizar todos os atos administrativos constantes dos autos. Ademais, a Controladoria verificou que foi anexada à manifestação da Requerida as comprovações de suas alegações, especialmente a cópia da tela do sistema SEI, em que observou que houve atribuição do processo eletrônico ao Requerente. Diante disso, entendeu a CGU que houve perda de objeto, por estarem disponíveis ao Requerente as informações solicitadas no recurso, podendo o processo ser declarado extinto, pois exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente identifica o recurso no Fala.BR como do tipo “informação incompleta” e documenta manifestação em que, descrevendo o histórico da sua demanda, faz reclamações e denúncias contra supostas ações da UFJF de acobertamento de irregularidades, perseguição a servidor e descumprimentos à Lei de Acesso à Informação. Fundamenta o seu recurso com o relato de fatos que evidenciariam a demora da Requerida em apurar as irregularidades denunciadas nos processos que foram objeto do pedido de acesso à informação. Por fim, quanto à alegação da Requerida de que ainda se encontra em apuração o processo nº 3071.904763/2022-93, originado a partir da denúncia por ele encaminhada acerca de possíveis irregularidades na contratação de empresa, solicita o Requerente os seguintes esclarecimentos:

- “01) Apuração é na UFJF, no Ministério Público Federal, na Polícia Federal ou na CGU? onde?*
- 02) São processos novos? Quais os números destes processos?*
- 03) Quem determinou as apurações?*
- 04) Número da Portaria nomeando a comissão de Sindicância e/ou de Processo Administrativo?*
- 05) Favor informar se corre em segredo de Justiça ou administrativo que impede o acesso deste denunciante?*
- 06) Os trâmites e prazos processuais previstos na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 estão sendo respeitados?*
- 07) Administração UFJF têm autonomia para ignorar as leis e os prazos que obrigam as autoridades a apurarem as denúncias de assédio e os possíveis danos ao erário denunciados?*
- 08) Considerando que os Processos Administrativos devem seguir seus rituais dentro dos prazos estipulados pelas Leis e obrigatoriamente ter início e término, qual a posição da UFJF sobre os processos não concluídos?”*

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Inobstante, não foi identificada negativa de acesso às informações solicitadas no pedido inicial. Ademais, o teor do recurso consiste em reclamações e denúncias, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, e em pedidos diversos da solicitação original, que constituem inovação em fase recursal. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que, em 3ª instância, a CGU declarou a perda de objeto do recurso, em razão de haver comprovado que os processos indicados no pedido inicial foram integralmente disponibilizados ao Requerente. No recurso submetido a esta Comissão, o Cidadão apresenta um histórico da sua solicitação e as respostas recebidas da Requerida, no intuito de demonstrar situações, a seu ver, irregulares, e a partir disso, tece reclamações e denúncias acerca da conduta dos agentes públicos responsáveis pelo tratamento do presente pedido de acesso à informação e dos responsáveis pela apuração das denúncias que são objeto dos processos solicitados. Consta dos autos que, no recurso de 2ª instância, o Requerente já havia confirmado o recebimento dos processos nº 23071.011326/2017-81, 23071.007948/2016-23 e 23071.000133/2019-66, sendo necessária a complementação das informações sobre o Ofício SEI/UFJF nº 25/2022/SEC-PROINFRA, de 11/02/2022, com o fornecimento de cópias de todos os atos decorrentes, relativos a determinações e procedimentos que o sucederam. A CGU registrou no parecer que fundamentou a decisão do recurso de 3ª instância que a UFJF esclareceu haver desbloqueado e disponibilizado o acesso ao processo nº 23071.904763/2022-93, relativo ao citado Ofício, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sem restrições, por meio do qual é possível ao Requerente “visualizar, ter ciência e se necessário imprimir todos os trâmites”. Assim, a comprovação de que o processo foi disponibilizado ao Cidadão fundamentou a declaração da perda de objeto do pedido, por parte a Controladoria. O cidadão, no intuito de dar esteio a sua denúncia sobre eventual desídia da UFJF em apurar denúncias acerca de supostas irregularidades em licitação e contrato, anexa ao presente recurso a cópia integral do processo e seu histórico de tramitação do SEI, que demonstra não haver nenhum documento restrito ou bloqueado. Assim, evidencia-se que não houve negativa de acesso, requisito essencial à admissibilidade do recurso a esta Comissão, de acordo com o que prevê o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Com relação às reclamações acerca das respostas dadas pelas instâncias anteriores e às denúncias relativas ao tratamento dos processos pleiteados, esclarece-se que configuram manifestação de ouvidoria, não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. O tratamento de tais demandas é regido pela Lei nº 13.460, de 2017, e deve ser feito nos canais adequados, disponíveis na Plataforma Fala.BR. Quanto aos questionamentos e solicitação de informações a respeito dos desdobramentos da apuração das denúncias e trâmites processuais, listados ao final da peça recursal, observa-se que estas se referem ao mérito dos processos que foram objeto do pedido original. Assim, considerando que o objeto do pedido inicial são as cópias em formato eletrônico dos processos indicados, a solicitação de novas informações constitui pedido novo e é caracterizada como inovação recursal, não apreciada pelo Respondente ou pelas instâncias recursais prévias e, portanto, não passível de conhecimento por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 02, de 2015. Face o exposto, decide-se pelo não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com o arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e a Súmula CMRI nº 02, de 2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece o recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque reclamações e denúncias estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011; e porque inovações recursais não apreciadas pelas instâncias prévias são passíveis de não conhecimento por este Colegiado, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a UFJF e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773345** e o código CRC **1AA83233** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0